



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a notificação consular, resultante da aplicação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que impõe que as autoridades brasileiras cientifiquem o cônsul do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00922/2016-09, julgada na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2016;

Considerando que a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 1967, e promulgada pelo Decreto n.º 61.078, de 26 de julho de 1967, dispõe, em seu artigo 36, que as autoridades policiais e/ou judiciárias brasileiras cientifiquem a repartição consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso;

Considerando que este dispositivo incide não somente em situações pertinentes a processos de natureza extradicional, mas estende-se a todas as hipóteses em que haja prisão, no País, de estrangeiros, qualquer que seja a modalidade delituosa pela qual sejam investigados e/ou processados criminalmente;

Considerando que a notificação consular constitui prerrogativa jurídica essencial que integra os direitos básicos da pessoa humana, associada ao direito de defesa e à garantia do devido processo legal;

Considerando que eventual descumprimento desta regra fundamental prevista na Convenção de Viena sobre Relações Consulares pode gerar, em face da omissão das autoridades brasileiras (juízes, membros do Ministério Público e delegados de polícia), a invalidação da prisão do estrangeiro e dos subsequentes atos de persecução penal;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que a transgressão e descumprimento de referida cláusula da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, por parte das autoridades brasileiras, poderá configurar situação de ofensa a um direito básico do estrangeiro preso;

Considerando que esta questão vem sistematicamente sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, como na PPE 726/DF, relatada pelo Ministro Celso de Mello, na qual se consigna que o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares nem sempre tem sido cumprido por juízes, membros do Ministério Público e autoridades policiais, nos casos em que um estrangeiro sofre prisão em nosso País, qualquer que seja a modalidade, inclusive prisão cautelar (em flagrante, temporária, preventiva etc), RESOLVE, respeitada a autonomia institucional dos membros e a autonomia da Instituição, recomendar que:

Art. 1º Os membros do Ministério Público brasileiro, em todas as suas ramificações no território nacional, observadas as disposições constitucionais e legais, exerçam e/ou fiscalizem a notificação consular resultante da aplicação do artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, que impõe que as autoridades brasileiras cientifiquem, sem tardar, a autoridade consular do País a que pertence o estrangeiro, sempre que este for preso, qualquer que seja a modalidade da prisão.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a prisão de estrangeiro, em qualquer modalidade, será comunicada à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público das Relações Exteriores, pelo e-mail deji@itamaraty.gov.br. ([Incluído pela Recomendação nº 56, de 13 de junho de 2017](#)).

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público